AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.419 - RJ (2018/0203781-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	:	LUCY GOMES MARQUES
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ177689
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ177689

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso recurso especial, este manejado por **Lucy Gomes Marques,** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 277):

> *PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS. 20/1998 E 41/2003.*
> *- Ação proposta em face do INSS, pretendendo seja condenada a Autarquia à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças encontradas.*
> *- O aposentado que teve seu benefício limitado ao teto vigente à época de sua concessão, com o advento das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, teria direito à aplicação do novo teto e reajuste do valor percebido.*
> *- O valor do novo teto fixado pela EC ? 20/98 tem aplicação imediata aos benefícios já concedidos, inclusive aqueles deferidos antes da sua edição: Precedente do STF, RE N° 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA.*
> *- Embora limitado o benefício ao teto constitucional, tal fato não assegura que o benefício foi prejudicado quando da modificação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.*
> *- As rendas mensais posteriores ao início do benefício de LUCY GOMES MARQUES em questão sofreram os reajustes legalmente determinados, estando sempre em valores abaixo do teto vigente em cada competência.*

Opostos embargos de declaração pelo INSS e pela parte autora, estes foram rejeitados e aqueles acolhidos (fl. 306).

Nas razões do apelo especial, aponta a recorrente violação aos arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91, na medida em que o Tribunal de origem entendeu que *"o excedente desprezado na concessão já foi incorporado pelos reajustes do benefício, confunde o que foi decidido pelo STF no RE 564.354/SE com a revisão estabelecida pelo artigo 21, § 1° da Lei 8.880/94 que não constitui objeto desta ação, pois, sua abrangência não alcança os benefícios iniciados no período do 'buraco negro' (05/10/88 a 04/04/91)"* (fl. 389).

Devidamente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 417.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Acerca da controvérsia suscitada nas razões do especial, ressalta-se a existência de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 937.595 RG/SP - Tema 930**, cujo mérito foi julgado, tendo sido adotada a tese jurídica de que *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".*

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos.*
> *Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do*

> *entendimento.*
> (**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015).
>
> *Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC.*
> (RE 543799 AgR-ED, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

Ocorre que, conforme anteriormente assinalado, a Suprema Corte decidiu o mérito do mencionado **RE 937.595 RG/SP** em acórdão, assim ementado:

> *Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.*
> *1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).*
> *2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.*
> *3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro)*
> *não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC´s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*
> (**RE 937.595 RG/SP**, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 2/2/2017, DJe de 16/5/2017)

Assim, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral,

denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).

Forte em tais razões, determino o retorno dos autos, com a respectiva baixa, ao ilustrado Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que foi decidido pela Excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator